AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.744 - SP (2019/0014172-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE RENA
ADVOGADO	:	JOSE RENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP049404
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO NANO
INTERES.	:	ESPAÇO PROPAGANDA LTDA
INTERES.	:	ELLEN ROSE LISBAO NANO
ADVOGADO	:	JOSE RENA E OUTRO(S) - SP049404

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por José Rena, com amparo no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/1988, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ementado nos seguintes termos (e-STJ, fls. 69-70):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
> NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de elementos aptos a demonstrar a dissolução irregular da sociedade. Prova documental registra que a empresa permanece instalada no local regularmente registrado perante a Junta Comercial. Inexistência de diligências realizadas no local da sede da empresa. A mera alteração do endereço para outro Estado não faz presumir a dissolução irregular.
> Não identificação de hipótese que autorize a aplicação da regra do art. 135 "caput" do CTN aos sócios da empresa que se encontra regularmente em atividade.
> VERBA HONORÁRIA. Observância dos percentuais mínimos estabelecidos pelo §3º do art. 85. Possibilidade de afastamento da regra em caráter excepcional, considerando a "ratio legis" e o desvirtuamento que implica no enriquecimento sem causa. Manifesta desproporcionalidade entre o conteúdo do proveito econômico alcançado com o incidente de defesa e a finalidade a que se destina a norma em comento. O estabelecimento dos critérios objetivos do §3º do art. 85 do CPC parte da premissa segundo a qual o grau de responsabilidade atribuída ao profissional é proporcional à expressão econômica da demanda. Tese jurídica empregada para diminuir a repercussão econômica do crédito não é de complexidade notável. A "ratio legis" considera a natureza jurídica atribuída para os honorários de advogado como remuneração da atividade do profissional. Excepcionalidade da situação concreta. O juízo *a quo* fixou honorários no mínimo de 10%. A execução fiscal objetiva a satisfação de crédito na ordem de 40 milhões.

> Manifesta desproporcionalidade.
> Observância da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação do ordenamento jurídico, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil. Interpreta-se que os princípios albergados pela norma constitucional e infraconstitucionais para informar a processualística civil, inibem o desvirtuamento no emprego dos critérios objetivos do §3º do art. 85 do CPC, que seguramente derivam de outra premissa, ou seja, da necessidade de remunerar adequadamente o trabalho do advogado.
> Capítulo da impugnação constante do agravo que merece provimento para fixar honorários de advogado em R$ 3.000,00.
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não houve embargos de declaração.

Alega o agravante, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC de 2015. Assevera que, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC estabeleceu critérios objetivos para fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda.

Sustenta que o § 3º do art. 85 do CPC é claro ao afirmar os parâmetros aplicáveis para a fixação dos honorários quando a Fazenda Pública se encontra em um dos polos da ação, não havendo, desse modo, opção de condenação da verba de forma equitativa, nos moldes do acórdão recorrido.

Pugna, assim, pelo provimento recurso especial para estabelecer os honorários advocatícios dentro dos parâmetros fixados no § 3º do art. 85 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 93-95 pela Fazenda estadual, asseverando que seria caso de aplicação dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

A negativa de admissibilidade teve por fundamento a incidência da Súmula 7/STJ.

O Ministério Público apresentou parecer às e-STJ, fls.114-119.

É o relatório.

Registro, inicialmente, que não merece prosperar o argumento da Fazenda estadual de incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, porquanto o acórdão impugnado tratou expressamente sobre a tese apontada pelo agravante em seu recurso especial, não sendo, assim, caso de ausência de prequestionamento.

Quanto ao apelo extremo, assiste razão ao agravante.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolatação da sentença.

Observe-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

> PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal *a quo*), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.
> 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017.
> 3. Nesse contexto, sobrepõe-se o entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de que salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.657.177/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017)

Na hipótese, a sentença foi prolatada quando vigia o Código de Processo Civil de 2015. Dito isso, é aplicável o art. 85, §§ 2º e 3º, do novo código processual.

No caso, o Tribunal de origem, arbitrou os honorários de sucumbência em R$ 3.000,00 (três mil reais), reformando o valor fixado na primeira instância, asseverando que caberia a minoração dos honorários advocatícios com vistas a obviar enriquecimento sem causa do patrono do vencedor e gravame excessivo ao vencido, em casos nos quais o proveito econômico e o valor da causa forem muito altos.

Contudo, o STJ já teve a oportunidade de se manifestar acerca da exegese do art. 85, §§ 2º e 3º, do novo código processual, consignando que deve ser observado, na fixação dos honorários de sucumbência, necessariamente o percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, à exceção do preceito contido no § 8º do art. 85, o que não é o caso, porquanto o valor da causa não é muito baixo, nem é inestimável o proveito econômico experimentado.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO APÓS ADESÃO A PARCELAMENTO, COM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. EXTINÇÃO DO FEITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Na hipótese, a extinção da execução fiscal deu-se em decorrência do ajuizamento da demanda com a exigibilidade do crédito suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, tendo em vista a adesão da recorrente a programa de parcelamento.

3. Assim, não havendo justa causa para a deflagração da execução fiscal, é possível estimar o proveito econômico experimentado pela parte executada que, nessa hipótese, corresponde ao valor do crédito cobrado. Em consequência, não incide a previsão contida no § 8º do art. 85 do CPC/2015, como entenderam as instâncias ordinárias, sendo imperativa a observância das regras previstas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Nesse sentido: REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

> 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
> (REsp 1.657.288/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017)

Dessa forma, verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários sem observância dos limites previstos nos referidos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 mostra-se inadequada.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do STJ, o provimento do recurso especial é medida que se impõe.

Ante o exposto, aplica-se à espécie a orientação fixada pela Súmula 568 do STJ, com base na qual conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, de forma que a fixação dos honorários advocatícios observe estritamente o disposto nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator